

# Processos apensos T-18/89 e T-24/89

## Harissios Tagaras contra Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias

«Funcionário — Classificação — Bonificação de antiguidade no escalão — Igualdade de tratamento — Admissibilidade»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 7 de Fevereiro de 1991 ..... 55

### Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Recurso — Acto que causa prejuízo — Determinação num pedido de reclassificação — Nomeação como funcionário estagiário (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
2. *Direito comunitário — Princípios — Segurança jurídica — Acto da administração que produz efeitos jurídicos — Exigência de clareza e precisão — Obrigação de comunicação aos interessados*  
¶
3. *Funcionários — Recurso — Reclamação administrativa prévia — Prazos — Pedido de reclassificação — Decisão tácita de indeferimento — Reclamação — Recurso interposto antes do termo do prazo de resposta à reclamação — Inadmissibilidade (Estatuto dos Funcionários, artigos 90.º e 91.º)*
4. *Funcionários — Recrutamento — Classificação no escalão — Bonificação de antiguidade no escalão — Critérios de concessão — Poder de apreciação da administração — Formação e experiência profissional anterior — Avaliação à data da nomeação como funcionário estagiário (Estatuto dos Funcionários, artigo 32.º, segundo parágrafo)*

5. *Funcionários — Recrutamento — Igualdade de tratamento*  
(*Estatuto dos Funcionários, artigo 5.º, n.º 3*)

1. A decisão de nomeação como funcionário estagiário, que, nos termos do Estatuto, deve revestir a forma de acto escrito, praticado pela entidade competente para proceder a nomeações, deve conter a data em que essa nomeação produz efeitos e colocar o interessado num lugar, constitui, na hipótese de um pedido de reclassificação, o acto que causa prejuízo. Com efeito, é esta decisão que determina as funções para as quais o funcionário é nomeado e que decide definitivamente a classificação correspondente.
  2. O princípio da segurança jurídica, que faz parte da ordem jurídica comunitária, exige que qualquer acto da administração que produza efeitos jurídicos seja claro, preciso e levado ao conhecimento do interessado de tal forma que este possa conhecer com exactidão o momento a partir do qual esse acto existe e começa a produzir os seus efeitos jurídicos, nomeadamente para efeito dos prazos de recurso.
  3. Embora um funcionário possa pedir à entidade competente para proceder a nomeações o reexame da sua classificação, com vista a favorecer uma composição amigável do diferendo que o opõe à administração, permitindo a esta última reconsiderar a sua posição, esta faculdade não permite afastar a aplicação dos prazos previstos pelo Estatuto para a apresentação de uma reclamação ou de um recurso.
- são tácita de indeferimento do pedido é prematuro, e, como tal, inadmissível.
4. A entidade competente para proceder a nomeações goza de um amplo poder discricionário, no quadro jurídico fixado pelos termos do artigo 32.º, segundo parágrafo, do Estatuto, para conceder, no momento do recrutamento de um funcionário, uma bonificação de antiguidade no escalão, com vista a ter em conta a formação e a experiência profissional anterior do interessado, no que respeita tanto à natureza e duração destas como à relação mais ou menos estreita que possam ter com as exigências do lugar a preencher.
- É na data da nomeação como funcionário estagiário que se aprecia a formação e experiência profissional em causa.
5. Há violação do princípio da igualdade de tratamento referido no artigo 5.º, n.º 3, do Estatuto, quando a duas categorias de pessoas cujas situações factuais e jurídicas não apresentam diferença essencial, se aplica um tratamento diferente aquando do seu recrutamento.
- O mesmo se passa quando situações diferentes são tratadas de forma idêntica.

O recurso interposto antes do termo do prazo de resposta à reclamação da deci-

O mesmo se passa quando situações diferentes são tratadas de forma idêntica.